JUIZ — VENCIMENTOS — LEI N.º 33, DE 1947

— A Lei n.º 33, de 1947, não foi revogada pela Emenda Constitucional n.º 1.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

União Federal *versus* Vicente Faria Coelho e outros
Apelação cível n.º 11.523 — Relator: Sr. Ministro
AGUIAR DIAS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 11.523, do Distrito Federal, em que são partes as acima indicadas:

Acorda a 2.ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos, deferir os pedidos de litisconsórcio constante de fls. 150 e 156 e, por maioria, negar provimento a todos os recursos, tudo de conformidade com as notas taquigráficas em anexo, que dêste ficam fazendo parte integrante.

Custas *ex lege*.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1959. — *Cunha Vasconcelos*, Presidente. — *Aguiar Dias*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aguiar Dias — A sentença de 1.ª instância, prolatada pelo douto Juiz Jorge Salomão, acolheu, pelos fundamentos deduzidos a fls. 93 e seguintes, pedido de eminentes magistrados encabeçados pelo Desembargador Vicente Faria Coelho, no sentido de lhes ser reconhecido direito à diferença de vencimentos, acréscimos e gratificações adicionais, de acôrdo com a Lei n.º 33, de 1947 e Lei n.º 1.711, de 1952.

Com o recurso de ofício, subiu apelação voluntária da União, interposta à fls. 122 e contra-arrazoada a fls. 131.

Houve pedido de intervenção litisconsorcial, admitido a fls. 135, sem recurso. Novo pedido, fls. 137, deferido a fls. 137, igualmente sem recurso.

No parecer de fls. 146 a Subprocuradoria-Geral impugna o litisconsórcio e, no mérito pleiteia a improcedência da ação, sob o fundamento principal de que a Lei n.º 33 foi revogada pela Emenda Constitucional n.º 1.

É o relatório. Ao Revisor.

VOTO-PRELIMINAR
(Litisconsórcio)

O Sr. Ministro Aguiar Dias (Relator) — Sr. Presidente, cumpre, em primeiro lugar, apreciar os pedidos de litisconsórcio, de fls. 150 a 156, ainda não apreciados por mim, porque os que foram admitidos em primeira instância (fls. 135 e fls. 137) e por mim, neste Tribunal (fls. 151 a 198), não foram objeto de recurso, apesar de haver impugnação no parecer da Subprocuradoria-Geral da República.

Defiro o litisconsórcio, Sr. Presidente, na forma da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, a respeito do assunto.

VOTO-PRELIMINAR
(Litisconsórcio)

O Sr. Ministro João José de Queirós (Revisor) — Sr. Presidente, enquanto êste Tribunal divergiu do egrégio Supremo Tribunal Federal, não admitindo o litisconsórcio depois da sentença de primeira instância, mantive-me fiel ao meu entendimento pessoal, nesse mesmo sentido.

Êste Tribunal, entretanto, por sua maioria, já tem deferido essa assistência, em numerosos casos. Não há, pois, como persistir no meu ponto-de-vista pessoal.

Por essas considerações, ressalvando meu ponto-de-vista pessoal, como em outros casos anteriores, estou de acôrdo com o Relator, deferindo o litisconsórcio.

VOTO-PRELIMINAR
(Litisconsórcio)

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Continuo convencidíssimo de que o litisconsórcio não pode ser admitido em segunda instância, porque se suprime uma instância; mas a verdade é que o Supremo Tribunal Federal e os tribunais em geral, inclusive êste, não têm observado essa orientação, sendo que o Supremo Tribunal Federal já chegou ao extremo de admitir o litisconsórcio em execução e, até, em embargos à execução.

Ora, diante disso, seria inócuo que eu me mantivesse no meu ponto-de-vista. Ressalvando-o, dou razões, mas, como juiz, tenho que concordar, submeter-me.

Assim, também estou de acôrdo.

VOTO-MÉRITO

O Sr. Ministro Aguiar Dias (Relator) — Sr. Presidente, a sentença de primeira instância abordou e decidiu, de maneira exaustiva, o assunto de que tratam os presentes autos. Converto, em meu voto, a parte dispositiva dessa sentença, que passo a ler:

"O mérito da presente controvérsia já foi exemplarmente examinado pelo eminente Desembargador Vieira Braga, uma das figuras mais brilhantes da magistratura brasileira, e seu trabalho foi tornado público no magnífico voto que, no Tribunal de Contas, proferiu o Ministro Alvim Filho (fls. 11).

Sua Excia. esquadrinhou a questão sob todos os aspectos possíveis, e com tal acuidade que humildemente confessamos: nada nos resta fazer senão repetir, com a devida vênia, o desenvolvimento preciso e lógico de seu raciocínio, como fundamento da presente decisão.

Esclarece o ínclito jurista:

"A Lei n.º 33, de 13 de maio de 1947, dispôs, no art. 1.º, que os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal tenham vencimentos superiores, pelo menos, em 5%, a mais alta remuneração fixada para os magistrados de igual categoria nos Estados, determinando, seu parágrafo único, que o Poder Executivo deveria providenciar para obter informação dos vencimentos pagos aos Desembargadores dos Estados, a fim de propor ao Legislativo as medidas necessárias à aplicação do critério fixado no artigo.

Ainda a Lei n.º 33, nos artigos seguintes, estabeleceu os critérios a serem seguidos para a fixação do mínimo dos vencimentos devidos aos Ministros do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas e do Supremo Tribunal Militar, bem como do mínimo de vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

A Lei n.º 499, de 28 de novembro de 1948, procurando dar aplicação aos dispositivos da Lei n.º 33, tomou por base os vencimentos dos Desembargadores do Estado de São Paulo, que eram então de Cr$ 16.000,00 mensais e fixou, então os dos Desembargadores do

Distrito Federal em Cr$ 16.800,00. Para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, foram fixados os vencimentos de Cr$ 24.000,00, e para os membros dos demais Tribunais acima referidos, a Lei estabeleceu os vencimentos de Cr$ 22.000,00.

Assim, ficou a tabela de vencimentos mensais, sendo a seguinte:

a) Desembargadores do Distrito Federal — Cr$ 16.800,00;

b) Ministros do Tribunal de Recursos — Cr$ 22.000,00.

c) Ministros do Tribunal de Contas e do Superior Tribunal Militar — Cr$ 22.000,00;

d) Ministros do Supremo Tribunal Federal — Cr$ 24.000,00.

Posteriormente, verificaram-se vários aumentos de vencimentos da Justiça de São Paulo, sendo elevados os dos seus Desembargadores;:

a) a Cr$ 17.000,00 a partir de 1 de janeiro de 1950, arts. 3.º e 57);

b) a Cr$ 28.000,00, a partir de 1 de janeiro de 1951 (ainda a Lei n.º 631, arts. 5.º e 58, n.º II);

c) a Cr$ 24.000,00, a partir de 1 de janeiro de 1953, (arts. 1.º n.º VII e 6.º);

d) a Cr$ 28.000,00 a partir de 1 de outubro de 1954 (Lei n.º 2.753, de 2-10-1954, arts. 2.º, n.º I e 32).

Os dois primeiros aumentos sòmente poderiam repercutir nos vencimentos dos Desembargadores do Distrito Federal, pela simples razão de que a Lei n.º 499 havia, quanto a êles, aplicado o *minimum* assegurado na Lei n.º 33, ao passo que atribuíra aos membros dos outros Tribunais vencimentos superiores à percentagem mínima prevista na mesma Lei, como incontestàvelmente poderia fazê-lo (na percentagem mínima é que consistia a garantia da Lei n.º 33, sendo evidente que essa percentagem poderia ser excedida).

Em conseqüência dos dois primeiros aumentos na Justiça de São Paulo, passaram os vencimentos dos Desembargadores do Distrito Federal:

a) a Cr$ 17.850,00, a partir de 1 de janeiro de 1960;

b) a Cr$ 19.950,00 a partir de 1 de janeiro de 1951.

Já as duas alterações posteriores dos vencimentos paulistas, acarretando novos aumentos para os desembargadores do Distrito Federal, teriam necessàriamente de produzir elevação dos vencimentos dos membros dos outros Tribunais da União, inclusive o Supremo Tribunal Federal, desde que considerada não revogada a Lei n.º 33, de 1947.

Por isso é que tendo os desembargadores do Distrito Federal passado a perceber os vencimentos de Cr$ ..... 25.200,00, a partir de 1.º de janeiro de 1953 e de Cr$ 29.400,00 a partir de 1.º de outubro de 1954, os ministros do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal Militar tiveram os seus vencimentos aumentados no primeiro período para Cr$ 26.460,00 e, no último, para Cr$ 30.870,00, a partir de 1.º de outubro de 1954.

Todos nós temos bem viva a lembrança do que então ocorreu. Enquanto uns tinham por certo que estava ainda em plenor vigor a Lei n.º 33 e é por isso que os Tribunais acima citados fizeram imediata aplicação de suas disposições, outros entendiam que, pelo menos, eram sérias e razoáveis as dúvidas quanto à vigência daquela lei, não sendo possível em conseqüência considerar aumentados automàticamente os vencimentos dos membros dos Tribunais da União, com fundamento nos critérios por ela fixados, antes que houvesse manifestação inequívoca do Legislativo a respeito do assunto.

Os ministros do Supremo Tribunal Federal deixaram, assim, de receber os vencimentos à base dos aumentos decorrentes das alterações verificadas nos vencimentos da magistratura de São Paulo.

Tais vencimentos, isto é, os vencimentos dos ministros do Supremo Tri-

bunal Federal, de acôrdo com os critérios adotados na Lei n.º 33, seriam:

a) de Cr$ 29.106,00, a partir de 1.º de janeiro de 1953;

b) de Cr$ 33.957,00, a partir de 1.º de outubro de 1954.

Durou essa situação até a promulgação da Lei n.º 2.588, de 8 de setembro de 1955. A Lei n.º 2.588, de 1955, é a última lei sôbre vencimentos dos membros da magistratura. Concede, inicialmente, um aumento para os vencimentos dos ministros do Supremo Tribunal Federal; estabelece em seguida critério para o cálculo dos vencimentos dos membros dos demais Tribunal e juízes, bem como do Ministério Público; e adiante contém disposições relativas à aplicação da Lei n.º 33 que vem a revogar, expressamente, no seu último artigo.

Após suscita exposição do que ocorreu no tocante à remuneração da Justiça até a Lei n.º 2.588, de 1955, levanta-se a questão suscitada:

Em que importância ficaram fixados os vencimentos dos ministros do Supremo Tribunal Federal, em conseqüência do aumento concedido pelo art. 1.º da Lei n.º 2.588, de 1955?

Eis aqui a disposição sob exame:

"Art. 1.º Os ministros do Supremo Tribunal Federal terão seus vencimentos acrescidos de 57% sôbre fixados pela Lei n.º 499, de 28 de novembro de 1948".

Se os vencimentos dos ministros do Supremo Tribunal Federal, pelo que diz êsse dispositivo ficam aumentados de 57% sôbre os fixados pela Lei n.º 499, evidentemente só existe uma via para se chegar a saber quanto passariam a perceber aquêles Ministros, a partir da vigência da nova lei; verificar, primeiro, quais eram os vencimentos ao entrar em vigor a lei; segundo, somar à importância dêsses vencimentos o acréscimo consistente em 57% sôbre os vencimentos fixados na Lei n.º 499.

Sôbre o *quantum* do acréscimo, não há nem pode haver divergências, pois, sendo de Cr$ 24.000,00 os vencimentos mensais fixados pela Lei n.º 499, e de 57% a percentagem do aumento, êste, inquestionàvelmente, importa de 57% sôbre Cr$ 24.000,00, ou seja Cr$ ..... 13.600,00.

Mas não basta conhecer o valor do aumento para se saber a quanto montam os vencimentos decorrente da Lei n.º 2.588, pois êstes vencimentos são representados pela adição daquele aumento aos vencimentos a que tinham direito, até então, os ministros do Supremo Tribunal Federal. Entrando em vigor a Lei n.º 2.588, foram apostilados os títulos de nomeação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal para sua execução. E como se calcularem os vencimentos? Na seguinte maneira: considerando-se como vencimentos dos ministros do Supremo Tribunal Federal os que haviam sido fixados pela lei, acrescentando-se, é claro, o acréscimo conferido por lei especial, por motivo de tempo de serviço.

O cálculo feito é o seguinte:

Mas êsse cálculo está certo?

	Cr$
a) vencimento dos ministros, antes da Lei 2.588, de 9 de setembro de 1955	24.000,00
b) aumento de 57% sôbre os vencimentos fixados na Lei n.º 499, de 28 de novembro de 1948	13.680,00
c) acréscimo de 25% por tempo de serviço	9.420,00
Total	47.100,00

Que o aumento dado pelo Lei 2.588, no seu art. 1.º seja de Cr$ 13.680,00, ninguém põe em dúvida; que a percentagem máxima do acréscimo por tempo de serviço seja de 25%, também ninguém duvida. O que, porém, está completamente fora da realidade jurídica, do que a própria Lei n.º 2.588 deixou fora de qualquer dúvida, é que os vencimentos dos ministros do Supremo Tribunal Federal, ao entrar em

vigor a Lei n.º 2.588, fôssem apenas de Cr$ 24.000,00.

Certamente, a Lei n.º 499, de 1948, assim dispusera, isto é, fixara em Cr$ 24.000,00 os vencimentos dos ministros do Supremo Tribunal Federal. Mas, quando passou a vigorar o aumento da Lei n.º 2.588, de 1955, já não eram mais de tal importância os vencimentos dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

E isso transparece do que firmou, de modo categórico, inelutável, a própria Lei n.º 2.588. Como já se observou acima, se prevaleceu relativamente à Justiça local, ao Tribunal Federal de Recursos, ao Tribunal de Contas, na quase totalidade dos seus membros, à Justiça do Trabalho e à Justiça Militar o entendimento de que continuava em vigor a Lei n.º 33, de 1947, e por êsse motivo é que foram considerados aumentados os seus vencimentos de acôrdo com os critérios nela estabelecidos, em face das alterações verificadas nos vencimentos dos desembargadores de São Paulo, certo é que o Supremo Tribunal Federal, reconhecendo como relevantes e ponderosas as dúvidas quanto à vigência daquela lei, aguardou a solução a ser dada pelo Poder Legislativo ao problema. E assim aconteceu, pois a Lei n.º 2.588 veio dissipar tôdas as dúvidas a respeito da Lei n.º 33, não só tirando tôdas as conseqüências da sua aplicação até o momento da entrada em vigor da nova lei, como revogando-a expressamente.

Assim, quando passou a vigorar a Lei n.º 2.588, os vencimentos dos ministros do Supremo Tribunal Federal não eram de Cr$ 24.000,00; já não eram, portanto, os vencimentos fixados pela Lei n.º 499, de 1948. Os vencimentos dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nessa época, eram os que decorriam da aplicação dos critérios da Lei n.º 33, ou seja, correspondentes à importância de Cr$ .... 33.957,00. E isto se pode afirmar, com segurança, e sem receio de contestação, pelas razões seguintes:

1.ª) por ter a Lei n.º 2.588, no artigo 15, concedido o crédito de Cr$ ... 30.000.000,00, para regularizar os pagamentos que haviam sido feitos a magistrados, membros do Tribunal de Contas e representantes do Ministério Público, com base no art. 46 do Código de Contabilidade, isto é, os pagamentos decorrentes da aplicação da Lei n.º 33;

2.ª) por ter a mesma lei reconhecido aos ministros do Supremo Tribunal Federal o direito de perceber a diferença entre os vencimentos decorrentes das regras estabelecidas na Lei n.º 33;

3.ª) por ter a Lei n.º 2.588 revogado expressamente a Lei n.º 33, para o fim adotados no cálculo dos vencimentos de magistrados no cálculo dos vencimentos de magistratura e do Ministério Público, pelos novos critérios a vigorar a partir da data em que foi publicada a mesma lei.

Ora, se os vencimentos dos ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme ficou definitivamente firmado, eram, então, de Cr$ 33.957,00, e tanto assim que foi autorizado e feito o pagamento do que faltava para atingir aquela importância nenhuma dúvida pode haver de que, por fôrça do art. 1.º da Lei n.º 2.588, tais vencimentos, a partir do começo da vigência da nova lei, teriam de corresponder à soma de Cr$ 33.957,00 com o aumento concedido pelo artigo citado (57% de Cr$ 24.000,00). Assim, de acôrdo com o art. 1.º da Lei n.º 2.588, os vencimentos dos ministros do Supremo Tribunal Federal são:

1 — vencimentos decorrentes da aplicação da Lei n.º 33, por determinação da Lei n.º 2.588 — Cr$ 33.957,00;

2 — aumento concedido pela Lei n.º 2.588, pelo art. 1.º — Cr$ 13.680,00; total: Cr$ 47.637,00.

É claro que a êsse resultado terá de ser adicionado o acréscimo especial conferido por lei especial, em virtude de uma situação também especial, que é certo tempo de serviço. O máximo do

acréscimo é, sabidamente, de 25%. Assim, teremos:

Vencimentos pelo art. 1.º da Lei n.º 2.588: Cr$ 47.637,00;

Acréscimo de 25% — Cr$ 11.909,20; total: Cr$ 59.546,20.

É certo, absolutamente certo, que para a execução da Lei n.º 2.588, os títulos de nomeação dos ministros do Supremo Tribunal Federal foram apostilados com vencimentos inferiores aos devidos. Mas isso aconteceu, evidentemente, por êrro e precisa ser corrigido, quanto antes, sem prejuízo do recebimento de diferença a partir de 8 de setembro de 1955, início da vigência da lei n.º 2.588, pois o pagamento da importância inferior ao que era devido foi determinado, realizado e aceito, por evidente êrro.

O art. 1.º da Lei n.º 2.588 diz uma coisa e leu-se outra bem diferente. O que está expresso é que os vencimentos dos ministros do Supremo Tribunal Federal serão aumentados de 75% sôbre os fixados na Lei n.º 499. E o que se leu e entendeu, equìvocamente, é que os vencimentos dos ministros do Supremo Tribunal, fixados pela Lei n.º 499, eram aumentados de 57%.

O art. 1.º da Lei n.º 2.588 diz que os vencimentos dos ministros do Supremo Tribunal Federal são acrescidos de 57% sôbre os fixados pela Lei n.º 499. E deu-se êste artigo como se estivesse assim redigido: "Os vencimentos dos ministros do Supremo Tribunal Federal, fixados pela n.º 499, ficam acrescidos de 57%". Para cumprir o que está dito na Lei, devia-se somar o vencimento que a própria lei reconheceu como real, com o valor do aumento, isto é, Cr$ 33.957,00 mais Cr$ ... 13.680,00 (57% sôbre Cr$ 24.000,00). Ao invés disso, para cumprir o que erradamente se leu, somou-se o vencimento da Lei n.º 499 com 57% sôbre êsse vencimento, isto é, Cr$ 24.000,00 mais Cr$ 13.680,00.

Mas os vencimentos dos ministros do Supremo Tribunal Federal, ao entrar em vigor a Lei n.º 2.588, eram mesmo os decorrentes das normas constantes da Lei n.º 33, isto é, Cr$ 33.957,00, ou eram, então, como se admite, os fixados pela Lei n.º 499, isto é, de Cr$ ... 24.000,00?

Quem esteja em dúvida que, por um momento, faça abstração do art. 1.º da Lei n.º 2.588, isto é, admita, por hipótese, que a Lei n.º 2.588, ao invés de conceder o aumento previsto naquele artigo, se houvesse limitado a estabelecer as normas constantes dos artigos seguintes que tratam uns de substituir os critérios da Lei n.º 33, no cálculo de vencimentos dos demais Juízes e dos membros do Ministério Público, e outros de regular a situação dos vencimentos até a data da vigência da nova lei. Se não tivesse sido concedido o aumento previsto no artigo 1.º da Lei n.º 2.588 e desta só existissem o que dispõem os demais artigos, quais seriam os vencimentos dos ministros do Supremo Tribunal Federal, depois de entrar em vigor aquela lei? Se a Lei n.º 2.588 determinou tôdas as providências destinadas a assegurar o pagamento dos vencimentos dos membros da magistratura e do Ministério Público, até a data do comêço de sua vigência, de acôrdo com o que dispunha a Lei n.º 33, claro é que ficou reconhecido corresponderem aquêles vencimentos à importância decorrente da aplicação da Lei n.º 33.

Segundo o que estabeleceu a Lei n.º 2.588, é fora de dúvida que os vencimentos dos membros da magistratura, anteriormente, obedeciem ao disposto na Lei n.º 33, quer se considere a Lei n.º 2.588, nessa parte como simples declaratória, quer se entenda que dela nasceu o direito a tais vencimentos, num caso como outro, à luz desta ou daquela interpretação, a conclusão inevitável e visível é que ficou definitivamente estabelecido e reconhecido terem os membros da Justiça local, da Justiça do Trabalho, da Justiça Militar do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas e do Ministério Público Federal e local recebido o que

lhes era devido antes da Lei n.º 2.588 cabendo por isso aos membros do Supremo Tribunal Federal o direito de haver a diferença acima não reconhecida.

Atendendo ao disposto na Lei n.º 33 os vencimentos dos ministros do Supremo Tribunal Federal, antes da Lei n.º 2.588, eram de Cr$ 33.957,00 (sem o acréscimo especial por tempo do serviço, é claro). Se a aplicação dos critérios regulados na Lei n.º 33 aos vencimentos dos ministros do Supremo Tribunal Federal resultou de mera declaração interpretativa contida na Lei n.º 2.588, ou resultou de uma imposição da Lei n.º 2.588, isto pouco importa, pois, como já se observou de qualquer forma estaria reconhecida pela lei o direito àqueles vencimentos na importância de Cr$ 33.957,00. Imaginado, pois, que a Lei n.º 2.588, não houvese dado aumento algum, admitido que não existisse a disposição contida no seu art. 1.º a que vencimentos teriam direito os ministros do Supremo Tribunal Federal, depois de entrar em vigor a mesma Lei n.º 2.588?

Os vencimentos dos juízes são irredutíveis, é preciso não esquecer. Se assim é ainda mesmo revogada como foi a Lei n.º 33, continuariam a ser de Cr$ 33.957,00 os vencimentos dos ministros do Supremo Tribunal Federal, caso não tivesse havido o aumento previsto no art. 1.º da Lei n.º 2.588.

Aceito que, num caso, os vencimentos seriam de Cr$ 24.000,00 para se executar o disposto na Lei n.º 2.588, no seu art. 1.º? (Art. 1.º Os ministros do Supremo Tribunal Federal terão seus vencimentos acrescidos de 57% sôbre os fixados pela Lei n.º 499, de 1948).

Para a Lei n.º 2.588, que revogou, expressamente, a Lei n.º 33, esta é a lei que regulava os vencimentos dos membros da magistratura até 8 de setembro de 1955. Admita-se, porém, o pior, isto é, que a Lei n.º 33 já estava há muito tempo revogada.

Quer prevaleça o primeiro entendimento, quer estejam certos os que sustentam o oposto, a conclusão tem de ser a mesma em relação aos vencimentos dos ministros do Supremo Tribunal Federal, antes da Lei n.º 2.588.

Ou a Lei n.º 2.588 se limitou a declarar e executar o que dispunha a Lei n.º 33 e nesse caso, os vencimentos dos ministros do Supremo Tribunal Federal eram de Cr$ 33.957,00, a partir de 1 de outubro de 1954, em virtude da aplicação da própria Lei n.º 33; ou foi a Lei n.º 588 que restabeleceu as disposições da Lei n.º 33, já então revogadas e, neste caso, os vencimentos dos ministros do Supremo Tribunal Federal eram também de Cr$ 33.957,00, a partir de 1 de outubro de 1954, por fôrça do dispôsto na mesma Lei n.º 2.588.

Já revogada, ou então revogada, a Lei n.º 33, os vencimentos eram sempre de Cr$ 33.957,00 e não os da Lei n.º 499.

O art. 1.º da Lei n.º 2.588 dá, portanto, o aumento de 57% sôbre Cr$ 24.000,00, a ser acrescentado aos vencimentos que eram de Cr$ 33.957,00 e não a ser adicionado a Cr$ 24.000,00.

O equívoco é patente".

A contestação da ré tentou, em vão, negar procedência ao pedido com o apêlo ao sovado argumento de que o art. 1.º da Lei n.º 33, de 13-5-1947 estaria, tàcitamente, revogado, pelo advento da emenda constitucional n.º 1, de 25-12-1950 no art. 26, § 3.º, da Constituição. Alega que a Lei n.º 33 se destinava a regulamentar o referido § 3.º do art. 26 da Constituição, mas que revogado êste, tàcitamente, estaria revogada a referida Lei n.º 33.

O argumento não colhe. A alteração do preceito constitucional só por só não operou a derrogação da lei que o regulamentava. Até porque, perdendo a condição de preceito constitucional, o benefício inscrito no § 3.º do art. 26, poderia permanecer vigente, por fôrça de simples lei ordinária, já que nenhuma proibição existia no sentido de que tal ocorresse.

A revogação da Lei n.º 33 só poderia se operar pelo aparecimento de outra lei que estatuísse contràriamente às suas disposições. Não é incomum que, mesmo em se tratando de regulamento (Decreto do Executivo), êste permaneça em vigor, após revogada a lei a cuja regulamentação se destinava. Êste ensinamento pode ser encontrado *in* Marcelo Caetano (*Direito Administrativo*, pág. 80 e seguintes). F. Ferrara, no vol. I, do *Trattato dc Diritto Civile*, pág. 251, chega a afirmar mesmo que, "a alteração de uma ou de tôdas as normas do regime político expresso numa Constituição não acarreta abolição ou revogação dos preceitos das leis ordinárias, salvo quando incompatíveis com a nova ordem estabelecida".

E tanto é verdadeiro êste entendimento, que o legislador tomou o cuidado de fazer expressa menção à Lei n.º 33, no art. 17 da Lei n.º 2.588, de 7-8-55. O acolhimento das alegações da ré levariam ao absurdo de se admitir que houve redundância ou demasia nas disposições do art. 17 mencionado.

Êste assunto, aliás, foi exaustivamente apreciado e resolvido, nas considerações oferecidas pelo eminente Ministro Ari Franco, quando no exercício da Presidência do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, e acolhidas pelo Tribunal de Contas, em decisão publicada às páginas 339-345 do vol. 43 da *Revista de Direito Administrativo*.

Face ao exposto e atendendo ao mais que dos autos consta, julgo procedente a ação na forma do pedido inicial. Juros da mora contados na forma legal pertinente. Honorários de advogado, que são devidos conforme jurisprudência do egrégrio Supremo Tribunal Federal (vide acórdão de fôlhas 26), na base de 10% sôbre o valor da condenação.

Custas *"ex lege"*.

Esta é a sentença, Sr. Presidente, que, como disse de início, converto em meu voto. Nego provimento ao recurso.

VOTO-MÉRITO (VENCIDO)

O *Sr. Ministro João José de Queirós* (Relator) — No que tange à interpretação literal do art. 1.º da Lei n.º 2.588, de 8-9-55, Sr. Presidente, a douta sentença recorrida é de uma lógica irretorquível. Nada se lhe pode opor, no frio terreno da letra da lei. A argumentação é perfeita e conduz, sem dúvida, à conclusão a que chegou o douto magistrado sentenciante, favorável à procedência da ação, aliás adotando o conhecido entendimento do eminente Desembargador Vieira Braga.

Acontece, porém, que a interpretação literal do citado dispositivo legal não corresponde, a meu ver e *data venia*, ao certo e igualmente indubitável espírito da Lei n.º 2.588, de 1955. O que visou êsse diploma — todos o sabem principalmente nós os juízes, cujos vencimentos nêle se fixavam — foi regularizar, além de conceder os aumentos que se impunham, a situação em que se encontravam os srs. ministros do Supremo Tribunal Federal realmente recebendo menos que os componentes dos demais Tribunais superiores pagos pela União. Foi exatamente por isso que o § 1.º do art. 15 do citado diploma legal reconheceu aos ministros do Supremo Tribunal Federal e ao Procurador-Geral da República o direito à percepção da diferença entre os seus vencimentos atuais (os efetivamente recebidos, sem as apostilas efetuadas por determinação dos demais Tribunais) e 10% a mais dos que perceberam os ministros do Tribunal Federal de Recursos a partir de 1.º de janeiro de 1953 até a vigência daquela lei.

É fato Sr. Presidente, que, como sóe acontecer, o legislador não foi feliz ao redigir o art. 1.º da Lei n.º 2.588, e o resultado dessa infelicidade é a brilhante e bem construída argumentação adotada pela sentença.

Realmente, o que está escrito nesse art. 1.º se estende precisamente como no parecer do eminente Desembargador Vieira Braga. A meu ver, po-

rém, *data venia*, embora assim subscreva na lei, do seu conjunto, do conteúdo das suas disposições, resulta também claro que o que pretendeu a Lei n.º 2.588 foi, como disse, repor os vencimentos dos egrégios Ministros do Supremo Tribunal Federal no plano que lhes competia, em face do que recebiam os demais magistrados pela União. E tal entendimento não só decorre dêsse sentido geral da lei como, também, a meu ver, do que dispõe o § 1.º do art. 15.

Assim, Sr. Presidente, com a devida vênia, o meu voto é dando provimento mento aos recursos, para julgar improcedente a ação.

VOTO-MÉRITO

O *Sr. Ministro Cunha Vasconcelos* — Desejo esclarecer desde logo, para obviar futuras dificuldades, que a minha intervenção neste julgamento se dá na conformidade do disposto na parte final do parágrafo único do artigo 31 do Regimento Interno. Todos os demais Juízes desta Casa estão impedidos e, assim para concluir o julgamento, eu, que não tinha impedimento, tive de funcionar, não obstante o Senhor Ministro Aguiar Dias esteja, como relator do feito, em minha substituição.

Dito isso, voto com o Senhor Ministro Aguiar Dias. Bastam, para uma boa justificação do meu voto, as considerações do voto do ministro divergente, Senhor Ministro Queirós. De acôrdo com o voto de S. Excia., um juiz que houvesse de julgar êste caso daqui a dez anos necessàriamente o julgaria como julgou o juiz do feito, porque julgou tendo em vista a *mens legis* e não a *mens legislatoris*.

Creio que isso justifica o voto que dou, aderindo ao Senhor Ministro Relator.

DECISÃO

Como consta da ata e das notas taquigráficas, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade de votos, foram deferidos os pedidos de litisconsórcio constantes de fls. 150 e 156; por maioria, negou-se provimento a todos os recursos, vencido o Sr. Ministro João José de Queirós. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Cunha Vasconcelos.